

## **DECISÃO Nº 2391179, DE 23 DE JUNHO DE 2023**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.361115/2018-33

Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE

AIS n.: 0513763182 - PP-MACAE-RJ

Expediente do Recurso n.: 4462187/22-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso de fls. 186/199, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o seu primeiro recurso foi apresentado intempestivamente (expediente nº 4499111228). A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 30/06/2022 (fls. 182/185), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 20/07/2022. Como o recurso somente foi protocolado em 27/07/2022 (fls. 186), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

A respeito da alegação de que o recurso é tempestivo tendo em vista que apenas recebeu cópia do processo em 21/07/2022, não merece acolhimento. A Recorrente foi notificada da decisão recorrida em 30/06/2022, mas somente solicitou a cópia do processo em 14/07/2022, e quando o fez deixou de apresentar pedido de dilação de prazo para interpor o Recurso. Além disso, a cópia foi disponibilizada à Recorrente em até 5

(cinco) dias úteis, tendo em vista que o prazo foi iniciado em 14/07/2022 e finalizado em 21/07/2022 (protocolo SAT 2022214006 - fls. 184/v184), pelo que concluo que não houve demora por parte da Anvisa.

Ocorre que a Recorrente foi novamente notificada da decisão em 16/09/2022 (fls. 202/204), e apresentou sua segunda petição de recurso, desta vez, tempestivamente, em 10/10/2022 (fls. 210/240), no qual, pelos motivos ali expostos, novamente requereu o não prosseguimento da autuação.

Para fins de análise de admissibilidade do recurso, tendo em vista a realização da segunda notificação da decisão pela Anvisa em 16/09/2022, deixo de considerar a primeira petição intempestiva de recurso, para considerar a segunda petição que foi apresentada tempestivamente.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Sobre a prescrição intercorrente, foi interrompida pelos seguintes atos: Notificação do AIS, recebida em 28/06/2018 (fls. 02), Memorando nº 1/2019/SEI/PVPAF-MACAÉ/CVPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA de 07/02/2019 (fls. 146), Memorando nº 17/2019/SEI/CIPAF/GIMN/GGPAF/DIRES/ANVISA de 09/05/2019 (fls. 147/v147), PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA de 17/04/2019 (fls. 148/154), Despacho nº 13/2019/PP-MACAÉ/CRVPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA-MS de 20/05/2019 (fls. 155), Despacho nº 375 CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA de 19/08/2019 (fls. 156), DESPACHO Nº 616/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA de 02/09/2020 (fls. 158/164), DESPACHO Nº 43812020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRES/ANVISA de 17/09/2020 (fls. 165), Ofício nº 99/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA de 05/08/2020 (fls. 166) e notificação do Ofício em 14/09/2020 (fls. 166/168), Decisão nº 1696451, de 03/12/2021 (fls. 178/179) e NOTIFICAÇÃO Nº 1007/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, recebida em 30/06/2022 (fls. 182/185). Tais atos demonstram que o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos (§ 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999).

Em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito

da infração que lhe é imputada.

No mérito, reitero o disposto na decisão recorrida de que a AFE é exigível no caso em questão, considerando o artigo 31, inciso I, da RDC nº 91, de 30 de junho de 2016, vigente à época dos fatos, e o artigo 2º, inciso III, da Resolução-RDC nº 345/2002, transcritos a seguir. Observo que tais dispositivos legais foram todos indicados na autuação.

[...]

**Resolução-RDC nº 91/2016:**

Seção IV - Dos Responsáveis pela Solução Alternativa de Abastecimento de Água Potável

Art. 31. As empresas que prestam serviços de apoio de abastecimento de água para consumo humano por veículos abastecedores, **incluindo apoio marítimo** devem:

I- possuir Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE, válida, expedida pela ANVISA;

(g.n.)

**Resolução-RDC nº 345/2002:**

Capítulo II Autorização de Funcionamento de Empresas que Prestem Serviços de Interesse Sanitário

Seção I Concessão da Autorização de Funcionamento de Empresas

Art. 2º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de:

[...]

III - abastecimento de água potável para consumo humano de bordo de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, aeronaves e embarcações;

[...]

No que se refere a alegação de que o AIS é nulo por falta de gradação da penalidade, não lhe assiste razão. Cumpre esclarecer que a penalidade é determinada pela instância decisória na ocasião da dosimetria da pena, em momento oportuno, depois da apresentação da defesa da autuada e da manifestação do servidor autuante, a teor do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.437, de 1977, definindo-se, então, a sanção apropriada ao caso concreto. Portanto, é inviável a dosimetria da pena antes da avaliação de todos esses aspectos. Outrossim, no AIS consta a devida tipificação da conduta infratora, estando explícitas no respectivo dispositivo normativo e no rol do artigo 2º da citada

Lei as possíveis penalidades a serem impostas.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco da conduta (baixo).

Sobre a reincidência, preleciona-se que a Lei nº. 6.437/1977 prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa e a reincidência específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art.8º, inciso I e Parágrafo único). Vejamos:

**Lei nº 6437/1977:**

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

(...)

§2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

(...)

Art. 8º São circunstâncias agravantes:

**I- ser o infrator reincidente;**

(...)

**Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização como gravíssima.”**

(g.n.)

No caso, a reincidência considerada foi a genérica, e não a específica, não merecendo prosperar o argumento da recorrente. Como se vê, a reincidência genérica não traz qualquer exigência para fins de caracterização do instituto da reincidência. Não interessa, se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza. Para que fique materializada, exige-se apenas que o infrator tenha cometido nova infração sanitária após condenação com trânsito em julgado em virtude da prática de uma infração sanitária anterior.

Sobre a matéria, a Procuradoria da ANVISA, por aplicação analógica do art. 64, inciso I, do Código Penal Brasileiro, já se manifestou na Nota Cons. nº 33/2014/PF-ANVISA/PGF/AGU, no sentido de que **ocorre a reincidência quando o infrator comete nova infração sanitária, no**

**período de cinco anos após a condenação com trânsito em julgado em virtude da prática de uma infração sanitária anterior.**

No tocante à ocorrência de *bis in idem* na aplicação da agravante de reincidência, também não assiste razão à empresa Recorrente. A mesma circunstância não pode ser valorada duas vezes na dosimetria da pena, inexistindo razoabilidade ou proporcionalidade na utilização reiterada do mesmo fato com o escopo da majoração da sanção. O entendimento da Diretoria Colegiada da ANVISA foi firmado no sentido de que a reincidência deve ser utilizada como causa para a dobra do valor da multa e não para a mudança de faixa de valor de multa.

No presente caso, a decisão seguiu o entendimento da instância superior e aplicou a agravante da reincidência apenas na dobra do valor de multa. Assim, a Decisão, ora recorrida, classificou a infração como leve, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 6.437/77. Sendo esta a menor faixa prevista na norma. Em sequência na dosimetria foi aplicada a dobra do valor, tudo conforme previsão legal.

Assim, considerando-se que a Lei estabelece, para as infrações leves, uma faixa de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), o valor aplicado à Recorrente - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em razão de reincidência - encontra-se legalmente adequado e proporcional ao caso concreto, não merecendo qualquer reforma.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Por fim, esclareço que, por mais que a autuada tenha passado por crise financeira, o porte considerado na dosimetria da pena se encontra correto.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de

Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/06/2023, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2391179** e o código CRC **F2E7FE7F**.

---